



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Grupo de Atuação Estratégica em Defesa da Saúde Pública

**OFÍCIO RECOMENDATÓRIO Nº 06/2021/GAEDIC Saúde**

**Ao Excelentíssimo Sr(a) Secretário Municipal de Saúde**

**Pandemia. Vacinação contra a Covid-19. Gestantes e puérperas. Necessidade de vacinação. Desnecessidade da presença de comorbidades. Atestado médico como única recomendação.**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do Grupo de Atuação Estratégica em Defesa da Saúde Pública (GAEDIC Saúde), instituído pela Portaria 1091/2019/DPG, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, ainda:

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo de Atuação Estratégica em Defesa da Saúde Pública**

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial das pessoas financeiramente hipossuficientes e dos grupos sociais vulneráveis, nos termos do artigo 4º, da Lei Complementar de nº 80/94;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 128, inciso X, da Lei Complementar nº 80/1994);

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir máxima efetividade (artigo, § 1º, da Constituição Federal) ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, erigido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o **direito fundamental à saúde**, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, artigo 2º da Lei de nº 8.080/90 e no artigo XXV, item 01 da Declaração Universal de Direitos Humanos, impõe ao Poder Público uma série de prestações positivas no que pertine à criação, à execução e à implementação dos serviços e ações de saúde, sendo estes de responsabilidade comum e solidária a União, Estados-membros e Municípios;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, os serviços públicos, dentre os quais os de prevenção, promoção e recuperação da saúde, devem ser prestados com a máxima eficiência possível, sobretudo por se tratar de direito que busca assegurar o direito à vida digna a todo e qualquer cidadão (artigo 1º, inciso III e artigo 5º, caput, da Constituição Federal);



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo de Atuação Estratégica em Defesa da Saúde Pública**

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjunção dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

**CONSIDERANDO** que a infecção humana causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) foi declarada como situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), conforme expresso no anexo II do Regulamento Sanitário Internacional;

**CONSIDERANDO** que, no dia 20 de março de 2020, o Congresso Nacional declarou, através do Decreto Legislativo nº 06, a situação de calamidade pública no país, tendo sido adotada medida de idêntica natureza no Estado de Mato Grosso através do Decreto nº 424, de 25 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou o uso emergencial da vacina CoronaVac desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz, no dia 17.01.2021<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, segundo dados do Consórcio de veículos de imprensa, o Estado de Mato Grosso, em 04/05/2021, havia registrado 365.406 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e seis) casos de COVID-19, com 9.901 (nove mil novecentos e uma) mortes em decorrência da doença<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o Ministério da Saúde fixou, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o objetivo principal da vacinação focado na redução da

---

<sup>1</sup>Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-aprova-por-unanimidade-uso-emergencial-das-vacinas>

<sup>2</sup> Disponível em [https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?\\_ga=2.9598135.329174550.1620072148-9270b5e7-4626-dfee-0637-4cefb070b491](https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?_ga=2.9598135.329174550.1620072148-9270b5e7-4626-dfee-0637-4cefb070b491)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo de Atuação Estratégica em Defesa da Saúde Pública**

morbidade e mortalidade pela covid-19, de forma que existe a necessidade de se estabelecer grupos prioritários para a vacinação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de microprogramação em níveis estadual e municipais para organização e programação da vacinação em observância ao plano nacional apresentado;

**CONSIDERANDO** que o governo do Estado de Mato Grosso recebeu do Ministério da Saúde, até 04/05/2021, aproximadamente 940.780 doses da vacina CoronaVac<sup>3</sup>, não havendo definição específica de imunização para o grupo de gestantes, puérperas e lactantes;

**CONSIDERANDO** os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** que o Roteiro de Priorização do uso de vacinas contra a COVID-19 no contexto de suprimentos limitados, da OMS<sup>4</sup>, estabelece como risco de morte a chance de exposição de pessoas mais vulneráveis a vir a óbito e como risco de transmissão a exposição de pessoas/pacientes mais propensos a expor outros vulneráveis a risco;

**CONSIDERANDO** os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, as pessoas que se enquadram dentre os grupos de risco;

**CONSIDERANDO** que a ONU Mulheres alerta desde o início da pandemia para o fato de que as mulheres são afetadas de maneira mais severa pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2), vez que estão mais expostas ao risco de contaminação e às

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/17001046-governo-de-mt-ja-distribuiu-98-8-das-doses-recebidas-veja-quanto-cada-municipio>  
aplicou#:~:text=O%20Governo%20de%20Mato%20Grosso,%2C8%25%20do%20total%20recebido..

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.who.int/publications/m/item/who-sage-roadmap-for-prioritizing-uses-of-covid-19-vaccines-in-the-context-of-limited-supply>



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo de Atuação Estratégica em Defesa da Saúde Pública**

vulnerabilidades sociais decorrentes da crise sanitária, como desemprego, violência, falta de acesso aos serviços de saúde e aumento da pobreza <sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** de acordo com estudo publicado no *International Journal of Gynecology*, entre 26 de fevereiro de 2020 a 18 de junho de 2020, 124 gestante e puérperas morreram por Covid-19 no Brasil, o que corresponde a 77% dessas mortes no mundo <sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** que, segundo o Observatório Obstétrico Brasileiro Covid-19 (OOBr Covid-19), o número de mortes de grávidas e puérperas - mães de recém-nascidos - por Covid-19 mais que dobrou em 2021 em relação à média semanal de 2020, bem como que o aumento de mortes neste grupo ficou muito acima do registrado na população em geral <sup>7</sup>;

**CONSIDERANDO** que, conforme consta do último “Boletim Epidemiológico Especial: doença pelo coronavírus COVID-19 – nº 52”, do Ministério da Saúde, o Estado de Mato Grosso é o segundo, na região centro-oeste, no ranking de óbitos por síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) em gestantes <sup>8</sup>;

**CONSIDERANDO** que, do total de óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave apurados desde o início da pandemia, 87,9% foram confirmados para Covid-19, de acordo com o “Boletim Epidemiológico Especial: doença pelo coronavírus COVID-19 nº 52, do Ministério da Saúde;

---

<sup>5</sup> Disponível em < [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19\\_LAC.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf)>.

<sup>6</sup> Disponível em <<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/noticias/brasil-e-o-pais-com-mais-mortes-de-gestantes-por-covid-19>>.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-04/covid-19-mortes-de-gravidas-e-puterperas-dobram-em-2021>

<sup>8</sup>Disponível em [https://www.gov.br/saude/ptbr/media/pdf/2021/marco/05/boletim\\_epidemiologico\\_covid\\_52\\_final2.pdf](https://www.gov.br/saude/ptbr/media/pdf/2021/marco/05/boletim_epidemiologico_covid_52_final2.pdf)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo de Atuação Estratégica em Defesa da Saúde Pública**

**CONSIDERANDO** que Mato Grosso já registrou, somente no ano de 2021, até o mês de março, 11 (onze) mortes de grávidas por Covid-19, sendo um aumento de 110% em relação ao ano de 2020 <sup>9</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio do “Protocolo de Manejo Clínico do Covid-19 na Atenção Especializada”<sup>10</sup>, definiu que as grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal) fazem parte do grupo de risco da Covid-19;

**CONSIDERANDO** o Projeto de Lei n. 930/2021 (Senado Federal), o Projeto de Lei n. 1405/2021 (Câmara dos Deputados) e o Projeto de Lei n. 255/2021 (Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso), que buscam a prioridade de vacinação de gestantes e puérperas contra a COVID19, demonstrando a preocupação do legislador com o sensível tema e;

**CONSIDERANDO** a Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso – CIB – MT, n. 36, de 04 de maio de 2021, não distingue entre gestantes e puérperas com ou sem comorbidades “*Art. 2º O critério de distribuição das vacinas contra a covid-19 seguirá a prioridade da imunização complementar conforme segue: I – Pessoas com comorbidades, gestantes e puérperas, pessoas com deficiência permanente com 1ª dose (17ª pauta) pfizer/Wyeth*”.

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Aos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Secretários(as) de Saúde do Estado de Mato Grosso:

I. Observe o critério de distribuição de vacinas por grupo conforme o determinado pela Resolução CIB/MT n. 36 de 04

---

<sup>9</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/03/25/onze-gravidas-morreram-de-covid-19-neste-ano-em-mt.ghtml>

<sup>10</sup> Disponível em <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manejo\\_clinico\\_covid-19\\_atencao\\_especializada.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manejo_clinico_covid-19_atencao_especializada.pdf)>.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo de Atuação Estratégica em Defesa da Saúde Pública**

de maio de 2021, para incluir todas as gestantes e puérperas como grupo prioritário para vacinação contra a covid-19;

**II.** Proceda a inclusão das gestantes e puérperas no calendário de vacinação dos grupos prioritários disponíveis no Plano de Vacinação contra Covid-19, conforme a distribuição referendada;

**III.** Informe a este Grupo de trabalho a identificação dos serviços contemplados pelas doses já recebidas e o levantamento do quantitativo das gestantes e puérperas envolvidas na resposta à pandemia nos diferentes níveis de complexidade da rede de saúde deste município;

**IV.** A vacinação seja realizada a partir de listas nominais das gestantes com e sem comorbidades preexistentes, puérperas, após avaliação médica dos riscos e benefícios (autorização médica), para receber a vacina contra o covid-19;

**VI.** Oriente as Secretarias Municipais de Saúde que as aplicações das vacinas nas gestantes com comorbidades preexistentes, gestantes sem comorbidades preexistentes e puérperas deverão ser obrigatoriamente registradas no Sistema do Programa Nacional de Imunização, tendo em vista que o Ministério da Saúde desenvolveu módulo específico nominal para cadastro de cada cidadão, com a indicação da respectiva dose administrada (Laboratório e lote), para facilitar a rastreabilidade e controle dos imunobiológicos distribuídos, facilitando o planejamento e o acompanhamento em situações de Eventos Adversos Pós Vacinação (EAPV).

**SOLICITAMOS**, ainda, **o envio, no prazo de 05 dias**, de informação contendo as providências técnicas que serão adotadas para implementação das medidas recomendadas (**vacinação de todas as gestantes e puérperas indistintamente**) e



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo de Atuação Estratégica em Defesa da Saúde Pública**

em qual prazo, podendo tais informações serem prestadas através do e-mail:  
[gaedicsaude@dp.mt.gov.br](mailto:gaedicsaude@dp.mt.gov.br).

**ADVERTIMOS** que a presente Recomendação **dá ciência** e **constitui** em mora seus destinatários quanto às providências solicitadas e que o não atendimento da presente recomendação importará na adoção das providências legais para a responsabilização em todas as esferas e instâncias, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de todas as medidas judiciais cabíveis.

A presente recomendação deverá, ainda, ser encaminhada, em cópia, ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde e à Ouvidoria do SUS no Estado de Mato Grosso para ciência e eventual apoio operacional na fiscalização do cumprimento do recomendado.

Publique-se.

Cuiabá, 10 de maio de 2021.

**Fábio Barbosa**  
**Defensor Público do Estado**  
**Coordenador do GAEDIC II – Saúde**

**Cleide Regina Ribeiro Nascimento**  
**Defensora Pública do Estado**  
**Membra do GAEDIC II – Saúde**

**Nelson Gonçalves de Sousa Junior**  
**Defensor Público do Estado**  
**Membro do GAEDIC II - Saúde**

**Janaina Yumi Osaki**  
**Defensora Pública do Estado**  
**Membra do GAEDIC II – Saúde**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Grupo de Atuação Estratégica em Defesa da Saúde Pública**

**Thais Cristina Ferreira Borges**  
**Defensora Pública do Estado**  
**Membra do GAEDIC II – Saúde**

**Leonardo Frederico Lopes**  
**Defensor Público do Estado**  
**Membro do GAEDIC II – Saúde**

**Moacir Gonçalves Neto**  
**Defensor Público do Estado**  
**Membro do GAEDIC II – Saúde**